



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 00053-00067093/2019-18

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 56/2019/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de manequins de treinamento para o CBMDF.

ASSUNTO: Recursos Hierárquicos

INTERESSADOS:

RECORRENTE: IDM SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.

RECORRIDA: WORLDPOINT BRASIL LCC.

1. RELATÓRIO

1.1. O Pregão Eletrônico n.º 56/2019/CBMDF, cujo objeto é a aquisição de manequins de treinamento para o CBMDF, teve sua regular abertura no dia 01/10/2019 às 13h30. Após a aceitação de propostas e habilitação, foi aberto o prazo para a manifestação de intenção de recurso, havendo o registro para o item 7. Findo o prazo legal, a empresa IDM SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA apresentou suas razões de recurso. A empresa WORLDPOINT BRASIL LCC não apresentou suas contrarrazões.

1.2. A recorrente alega que as medidas do manequim ofertado pela recorrida estão abaixo do exigido em edital, apresentando informações extraídas da internet.

1.3. A fim de analisar a pertinência da irresignação da recorrente, o Pregoeiro promoveu diligências na rede mundial de computadores, por meio da qual concluiu que o produto ofertado pela empresa WORLDPOINT BRASIL LCC atende plenamente ao prescrito no edital.

1.4. Ao final de seu Parecer, o Pregoeiro decidiu por denegar as razões de recurso da recorrente.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Ato contínuo à esmerada análise dos autos do processo em pauta, observo que a presente licitação teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Os argumentos apresentados pela recorrente não se mostram plausíveis e não têm o poder de modificar a decisão proferida pelo Condutor do Certame. Pois vejamos.

2.3. Acertadamente, o Pregoeiro promoveu diligências, as quais têm previsão na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), precisamente no art. 43, § 3º. Cita o dispositivo, "in verbis":

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...].

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2.4. Corroborando a legislação, já decidiu o TCU, “*in verbis*”:

Acórdão 1.899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste a autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, **caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.** (grifei)

Acórdão nº 4.650/2010 - TCU - 1ª Câmara

[...] alerta à Universidade Federal do Amazonas para que, nos certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos: a) **realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;** b) estimar e registrar corretamente os custos do objeto a ser licitado, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. (grifei)

Acórdão nº 1.467/2010 - TCU - 2ª Câmara

[...] determinação à CORE/FUNASA/PE para que: a) utilize a modalidade pregão em contratações de serviços comuns, inclusive os de engenharia; b) **suspenda a sessão de julgamento até que se conclua o exame das informações e/ou documentos quando da realização de diligências, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.** (grifei)

Acórdão nº 129/2011 - TCU - Plenário

[...] alerta à Superintendência Regional de Administração do Ministério de Fazenda em Minas Gerais sobre a necessidade de que **as diligências realizadas com fundamento no art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005 e no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, sejam completas e consistentes, suficientes para esclarecer, de forma objetiva e com base nos requisitos estabelecidos no edital, todas as dúvidas suscitadas** e respaldar uma correta tomada de decisão pela Administração. (grifei)

2.5. Diante do exposto, resta evidenciado que a realização de diligências deve ser utilizada para a decisão sobre a aceitação das propostas e para garantir o princípio da eficiência.

2.6. Notoriamente, as medidas alegadas como irregulares por parte da recorrente são as medidas de embalagem para transporte, as quais podem ser menores que as medidas do manequim montado para atividades.

2.7. O Pregoeiro agiu, portanto, calcado nos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, ao constatar, por meio das diligências, que as medidas do produto da recorrida estão em conformidade com as exigências do edital.

2.8. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

"[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”¹¹

2.9. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

2.10. Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que a pretensão reformatória não merece prosperar. Impõe-se, ante a inexistência de irregularidade, a preservação do ato decisório (*rebus sic standibus*).

2.11. Ante a regularidade do feito, a denegação integral do pedido da recorrente é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 10, inc. XXI, do Decreto Distrital nº 23.460/2002, c/c com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 58, inc. X, do Regimento Interno do DEALF, **RESOLVE:**

3.1.1. **RECEBER** as razões de recurso para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** pedido da empresa IDM SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA;

3.1.2. **MANTER**a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa WORLDPOINT BRASIL LCC vencedora da licitação no item 7;

3.1.3. **DETERMINAR** à COPLI/PREAP a comunicação desta decisão aos interessados, providenciando a publicidade, bem como a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação para o item;

3.1.4. **REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, 21 de outubro de 2019.

MARCELO TEIXEIRA DANTAS – Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399943, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 21/10/2019, às 18:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **30178807** código CRC= **3780DCC0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00067093/2019-18

Doc. SEI/GDF 30178807